



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

**SUG nº 48/2007**

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848,  
de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código Penal relativos ao crimes de lesão corporal e receptação, e ao procedimento nos crimes contra a honra.

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Lesão corporal**

Art. 129. ....

Pena – reclusão, de um a dois anos.

.....

#### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º .....

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

.....(NR).";

“Art. 145. Os crimes previstos neste capítulo são de ação pública condicionada à representação, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo (NR).”;

“Art. 180. ....

§ 3º .....

Pena – reclusão, de um a dois anos.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, por intermédio do qual se alteram três artigos da Parte Especial do Código Penal.

Em primeiro lugar, a proposição torna mais grave a pena para o crime de lesão corporal, tanto na modalidade dolosa, cuja pena passa a ser de reclusão, de um a dois anos, como no caso da modalidade culposa, a fim de coibir mais firmemente estes ilícitos penais.

A par disso, dá-se nova redação ao § 5º do mesmo art. 129, prevendo expressamente a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos na hipótese ali prevista.

Agrava-se, também, a pena para o crime de receptação culposa, passando a responder mais duramente o agente pela falta do dever objetivo de cuidado. Cuida-se de medida que deverá inibir os crimes contra o patrimônio.

Finalmente, altera-se o procedimento processual nos crimes contra a honra, deixando a ação penal de ser privativa do ofendido para se tornar pública, e condicionada à representação do ofendido. Procura-se, com esta medida, evitar a vingança privada na seara criminal.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**  
Presidente - Art. 40 do RI